



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0233/2019

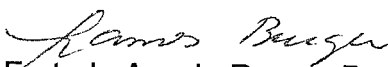
Florianópolis, 17 de julho de 2019

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0199.9/2019, que "Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Social e da Administração, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marli Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Deputada Paulinha
Recebido em 18/07/19
Funcionário: RL

Ofício **GPS/DL/ 0647 /2019**

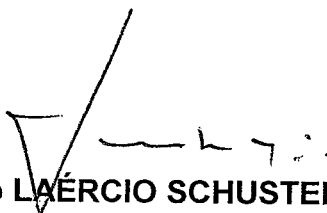
Florianópolis, 17 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

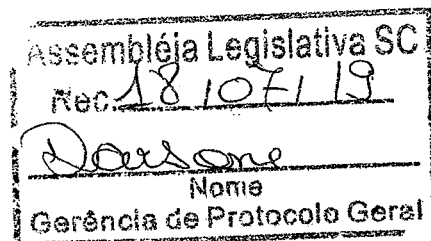
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0199.9/2019, que "Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 911/CC-DIAL-GEMAT 078º Sessão de 03/09/19 Florianópolis, 28 de agosto de 2019.

Lido no Expediente	
078º	Sessão de 03/09/19
Anexar a(o) 22.199/19	
Diligência	
Secretário	

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0647/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0199.9/2019, que "Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual".

A Secretaria de Estado da Administração (SEA), mediante o Parecer nº 548/2019/COJUR/SEA/SC, ressaltou que "[...] o Projeto de Lei em comento contraria o interesse público. Com efeito, sua abrangência 'as empresas ou entidades prestadoras de serviços que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual' impõe às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte obrigação que excede as diretrizes propostas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às mesmas. Nesse sentido, cabe observar o disposto no artigo 51, III, da referida Lei Complementar Federal [...]. Nessa toada, constata-se a ocorrência de conflito normativo, haja vista que a matéria proposta pelo Projeto de Lei nº 0199.9/2019 é de caráter geral, sendo aplicável inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte, em flagrante afronta à Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Além disso, quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei, cumpre observar que a proposta versa sobre matéria de competência privativa da União. Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, cabendo aos Estados legislarem suplementarmente, conforme disposto no § 2º do artigo 24 da CRFB. Assim, foi promulgada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º). Por essa razão, cumpre observar que, apesar de o conteúdo do Projeto de Lei ser louvável, entende-se que o mesmo padece por vício de inconstitucionalidade, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos".

E a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, remeteu, por intermédio do Ofício GABS nº 678/19, o Parecer nº 87/19, de sua Consultoria Jurídica, no qual afirmou que "A matéria tratada na proposta, qual seja, direito do trabalho, está inserida dentre aquelas cuja competência é privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal [...]. Desse modo, apesar de o conteúdo da matéria ser louvável, entende-se que o art. 2º do Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal. De acordo com o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a nova redação dada pela Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei do Menor Aprendiz), empresas, de médio e grande porte, devem contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de jovens na condição de aprendizes. [...] De igual modo, versa o art. 51, *caput*, do Decreto federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o aprendiz e demais questões envolvendo a Criança e o Adolescente. Entretanto, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam dispensadas de empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme dispõe o art. 51, III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 [...].

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid. 911_PL_0199.9_19_SEA_SDE_parcial
SCC 7305/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054. E-mail: gemat@legislativa.sc.gov.br

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 30/08/19

SECRETÁRIA-GERAL
Ângela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 911/CC-DIAL-GEMAT, de 28.8.19)

Cumpre salientar que a competência privativa da União para legislar sobre Direito de Trabalho não exclui a competência dos Estados e Distrito Federal para legislar acerca de questões específicas sobre a matéria. Todavia, verifica-se a ocorrência de conflito normativo, porquanto a matéria proposta pelo PL já foi disciplinada de forma diversa por lei federal. Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0199.9/2019, por ofensa à disposição do art. 22, I, da Constituição Federal”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e informo que a manifestação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



PARECER Nº 548/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00007349/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0199.9/2019, que “Institui o programa de preparação do adolescente para o mercado de trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual”. Óbice ao prosseguimento. Contrariedade ao interesse público. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0199.9/2019, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o qual “Institui o programa de preparação do adolescente para o mercado de trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual”, com vistas a responder ao Ofício nº 732/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Primeiramente, nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por conseguinte, a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, incisos I e IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas** e Gestão de Materiais e Serviços, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0199.9/2019, de origem parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

O Projeto de Lei ora em análise, “Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual” oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nesse contexto, observa-se que a proposta visa proporcionar aos jovens com idade entre 14 e 24 anos, e em situação de vulnerabilidade social, acesso a aprendizagem profissional. Para isso, o projeto estabelece reserva de 5% das vagas em empresas que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual para os beneficiários da Lei. Veja-se:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

§1º O Programa tem por objetivo proporcionar aos adolescentes e jovens, em situação de vulnerabilidade social, com idade compreendida entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, acesso a aprendizagem profissional, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada, observados os §§ 1º e 2º do art. 51 do Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018.

Art. 2º Para a consecução do disposto no artigo anterior, as empresas ou entidades prestadoras de serviços que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual, deverão reservar 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, a jovens aprendizes.

Quanto à análise referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), em razão da pertinência temática, foram instadas a se manifestar as Diretorias de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fls. 0006, 0007) e de Gestão de Licitações e Contratos (fls. 0009, 0010), desta Secretaria de Estado da Administração, as quais consideram não haver contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0199.9/2019.

Entretanto, em que pese o posicionamento das referidas Diretorias, no que tange à análise desta Consultoria Jurídica, o Projeto de Lei em comento **contraria o interesse público**. Com efeito, sua abrangência “as empresas ou entidades prestadoras de serviços que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual” impõe às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, obrigação que excede as diretrizes propostas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às mesmas. Nesse sentido, cabe observar o disposto no artigo 51, III, da referida Lei Complementar Federal, veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte **são dispensadas**:

[...]

III - **de empregar** e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

Nessa toada, constata-se a ocorrência de conflito normativo, haja vista que a matéria proposta pelo Projeto de Lei nº 0199.9/2019 é de caráter geral, sendo aplicável inclusive às microempresas e empresas de pequeno porte, em flagrante afronta à Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Além disso, quanto à constitucionalidade do Projeto de Lei, cumpre observar que a proposta versa sobre matéria de competência privativa da União. Nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, cabendo aos Estados legislar suplementarmente, conforme disposto no § 2º do artigo 24 da CRFB. Assim, foi promulgada a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º).

Por essa razão, cumpre observar que, apesar de o conteúdo do Projeto de Lei ser louvável, entende-se que o mesmo padece por **vício de inconstitucionalidade**, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratos.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opina-se¹ pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0199.9/2019, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 5 de agosto de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600

Processo n° SCC 00007349/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer n° 548/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos termos do inciso II do § 1° do artigo 19, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 5 de agosto de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação Jurídica nº 4067/2019

Florianópolis, 26 de julho de 2019.

Referência: SCC nº 7349/2019 – Análise Minuta
Projeto de Lei 199.9/2019 que *“Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual”*.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 732/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual”*.

É o breve relato.

A presente minuta de anteprojeto de lei pretende proporcionar aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social o acesso à aprendizagem profissional, assegurando condições de capacitação.

O projeto de lei, ainda, destaca que para atingir esse objetivo, as empresas e prestadores de serviço, que firmarem contratos com a Administração, reservarão 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos aos jovens aprendizes.

Diante do exposto, considerando que o presente projeto não causará dispêndio para o Estado, opinamos pelo acolhimento da proposta apresentada, encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.
À consideração da Consultoria Jurídica.

Em 26/072019

Adriana Gava Menezes de Albuquerque
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e.e



INFORMAÇÃO Nº 4065/2019

Florianópolis (SC), 01 de

agosto de 2019.

Referência: Em atendimento ao Ofício nº 732/SCC-DIAL-GEMAT de 22/07/2019, referente ao projeto de Lei nº 0199.9/2019, que “Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Senhor Diretor,

Trata-se de parecer acerca à alteração do projeto de Lei nº 0199.9/2019, que “Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado por meio do Ofício nº 732/SCC-DIAL-GEMAT de 22/07/2019.

Inicialmente salientemos que a presente informação se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II do art. 17 de decreto 2382/2014, não cabendo qualquer análise de natureza jurídica.

A proposta pretende proporcionar aos jovens com idade entre 14 e 24 anos, e em situação de vulnerabilidade social, acesso a aprendizagem profissional. Para isso, o projeto estabelece reserva de 5% das vagas em empresas que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual para os beneficiários da Lei.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o mercado de compras governamentais corresponde, em média, a 13% do produto interno bruto (PIB) brasileiro. No estado de Santa Catarina, em 2018, foram pagos R\$ 3,5 bilhões de reais a fornecedores, 13,4% da arrecadação do Estado no período. O poder de compra do Estado é usado frequentemente como catalisador de políticas públicas, a Lei 8.666, inicialmente uma norma voltada para as aquisições do poder público, passa a conter disposições que privilegiam o desenvolvimento nacional sustentável, o desenvolvimento de produtos e serviços



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

manufaturados nacionais, ações de inovação, associações de catadores de produtos recicláveis, reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitado da Previdência Social, entre outros. As aquisições públicas parecem ter se tornado a solução para muitos problemas, entretanto é preciso que se tenha cautela para que não se perca seu objetivo principal, qual seja, obter a compra mais econômica, com qualidade.

Ainda assim, essa Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos entende ser uma política relevante e considera possível a aplicação da proposta. Sendo assim, considerando não haver contrariedade ao interesse público, manifestamo-nos favoráveis à aprovação da matéria.

(Assinado digitalmente)

Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 678/2019
Processo SCC 7353/2019

Florianópolis, 31 de julho de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção aos termos do Ofício nº 733/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0199.9/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no Âmbito da Administração Pública Estadual", encaminhar o Parecer Técnico nº 15/2019, oriundo da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade e o Parecer nº 87/2019, oriundo da Consultoria Jurídica, ambos desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

**ESTADO DE SANTA CATARINA****SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA****PARECER N° 87/2019****PROCESSO SCC 7353/2019****PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0199.9/2019, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE PREPARAÇÃO DO ADOLESCENTE PARA O MERCADO DE TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL".**

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ao Projeto de Lei (PL) n° 0199.9/2019, que "Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no Âmbito da Administração Pública Estadual".

O referido projeto pretende criar programa que proporcione acesso à aprendizagem profissional com a capacitação de jovens de 14 a 24 anos ao mercado de trabalho. Para sua consecução, empresas e entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com a Administração Pública deverão reservar 5% do total das vagas de trabalho, do contrato, para jovens aprendizes.

Em razão da pertinência temática, foi instada, para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade desta Pasta.

A referida Diretoria, por meio do Parecer Técnico n° 15/2019, se manifestou contrária ao teor da proposta, informando que as obrigações postas ao empreendedor são contrárias às diretrizes governamentais, que são diminuir burocracias, facilitar o empreendedorismo e o acesso ao mercado de trabalho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

A matéria tratada na proposta, qual seja, direito do trabalho, está inserida dentre aquelas cuja competência é privativa da União, conforme art. 22, I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - **direito** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**; (grifo nosso)

Desse modo, apesar do conteúdo da matéria ser louvável, entende-se que o art. 2º, do Projeto de Lei, padece de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 429, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a nova redação dada pela Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (Lei do Menor Aprendiz), empresas, de médio e grande porte, devem contratar para compor o seu quadro de colaboradores, de 5% a 15% de jovens na condição de aprendizes.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem **número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo**, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (grifo nosso)

De igual modo, versa o art. 51, *caput*, do Decreto federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018¹, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o aprendiz e demais questões envolvendo a

¹ Art. 51. Estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem o número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Criança e o Adolescente.

Entretanto, as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam dispensadas de empregar e matricular aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme dispõe o art. 51, III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

[...]

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Cumprе salientar que a competência privativa da União para legislar sobre Direito de Trabalho não exclui a competência dos Estados e Distrito Federal para legislar acerca de questões específicas sobre a matéria.

Todavia, verifica-se a ocorrência de conflito normativo, porquanto a matéria proposta pelo PL já foi disciplinada de forma diversa por lei federal.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0199.9/2019, por ofensa à disposição do art. 22, I, da Constituição Federal.

É o parecer.

Florianópolis, 31 de julho de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

**PARECER TÉCNICO DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E
COMPETITIVIDADE Nº 15/2019**

ORIGEM: COJUR

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO AO PROJETO DE LEI N. 0199.9/2019, DE ORIGEM DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE PREPARAÇÃO DO ADOLESCENTE PARA O MERCADO DE TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.”

1. HISTÓRICO

Recebido ofício nº 733/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Casa Civil, referente ao Projeto de Lei n. 0199.9/2019, a COJUR solicita análise e parecer desta Diretoria.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Trata-se de Projeto de Lei que “Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no Âmbito da Administração Pública Estadual”, a proposta pretende (I) proporcionar aos jovens em situação de vulnerabilidade social com idade entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos, acesso a aprendizagem profissional nos termos do Decreto Federal 9.579, de 22 de novembro de 2018, que estabelece as regras para o Jovem Aprendiz, (II) reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em empresas que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual para os beneficiários desta Lei, (III) comprovação do cumprimento da cota de jovens aprendizes.

Extraí-se que o projeto estabelece reserva de 5% das vagas das empresas que firmarem contratos com o Estado de Santa Catarina para o Jovem Aprendiz, tratam-se de novas obrigações para o empreendedor, o que contrariam as diretrizes seguidas por este Governo, que estão pautadas pela diminuição da burocracia, facilitação ao empreendedorismo e ao acesso ao mercado de trabalho.

3. CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, esta Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, manifesta-se contrária ao projeto de lei.

Florianópolis, 29 de julho de 2019



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

DIRETORA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

LETÍCIA DUARTE LEMOS

Diretora de Empreendedorismo e Competitividade